



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|----|-----------------------|
| 2º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 12 / 04 / 2000 |
| C | St Rubrica |

Processo : 10950.002705/92-22
Acórdão : 202-11.608

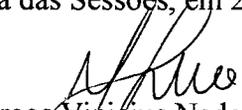
Sessão : 26 de outubro de 1999
Recurso : 103.562
 Recorrente : SAJAMA MALHAS LTDA.
 Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

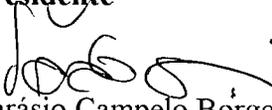
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS – PEREMPÇÃO –
 Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33
 c/c o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se
 toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
 SAJAMA MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
 Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**
 Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

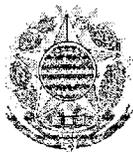
Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro,
 Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo
 Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10950.002705/92-22
Acórdão : 202-11.608

Recurso : 103.562
Recorrente : SAJAMA MALHAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que declarou definitivo o crédito tributário constituído, quanto ao principal, com base no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, considerando que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, determinando, contudo: a) a exoneração da multa de ofício aplicada sobre a parcela da contribuição acobertada por depósitos judiciais efetuados em data anterior à lavratura do Auto de Infração; e b) o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, atualizado até a data do seu pagamento, nos termos da legislação em vigor.

Segundo a Denúncia Fiscal, o lançamento *ex-officio* foi motivado pela constatada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos meses de abril a outubro de 1992.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório com as Razões de fls. 13/31, onde aduz ser insubsistente o auto de infração, alegando, em síntese: a inconstitucionalidade da exação criada pela Lei Complementar nº 70/91; a necessidade da exclusão, da base de cálculo da COFINS, da parcela referente ao ICMS; o descabimento da multa de 100% de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.218/91; e a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas às contribuições de setembro e outubro de 1992, depositados judicialmente.

Os fundamentos da Decisão proferida pela Autoridade Monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO SOBRE A MESMA MATÉRIA – A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, quando tratar-se da mesma matéria. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 62/73, com as razões que leio em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10950.002705/92-22**
Acórdão : **202-11.608**

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, então vigentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde protesta pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002705/92-22
Acórdão : 202-11.608

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Em conformidade com o AR de fls. 58 e o carimbo de protocolo de fls. 61, respectivamente, a Interessada foi intimada da Decisão Recorrida em 14.05.97 (quarta-feira), mas somente interpôs Recurso Voluntário em 17.06.97 (terça-feira), dois dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written over a faint circular stamp.

TARÁSIO CAMPELO BORGES